

NULIDADE ABSOLUTA POR FALTA DE INTERVENÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO N.º 216

8.ª CÂMARA CÍVEL

Autor: Prefeitura Municipal de Nova Friburgo

Ré: V. R. C.

PARECER

Trata-se de ação expropriatória ajuizada pela Prefeitura Municipal de Nova Friburgo contra V. R. C., tendo por objeto o imóvel descrito e caracterizado na peça vestibular.

A R. sentença de fls. 52-53 fixou o valor da indenização em Cr\$ 100.000,00, sujeitando o preço à correção monetária por ano que ultrapassar a data do laudo (26-06-78), até o efetivo pagamento, e condenou o Expropriante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, arbitrando-os "atenta a diferença entre o valor ofertado e o fixado na decisão bem como os dispositivos do § 4.º do art. 20 da Lei adjetiva civil".

Decisum sujeito ao duplo grau de jurisdição, inexistindo recursos voluntários.

Preliminarmente, é de acentuar-se que o órgão do Ministério Público não foi intimado uma vez sequer nos presentes autos.

Foram, pois, inobservadas as disposições do art. 83 e do respectivo inciso I, *verbis*:

"Art. 83 — Intervindo como fiscal da lei, o Ministério Público:

I — terá *vista* dos autos depois das partes, sendo intimado de todos os atos do processo."

O descumprimento desse artigo da lei processual acarreta, inequivocamente, a nulidade, *ex vi* do art. 84.

Imperativa, outrossim, a norma contida no § 2.º do art. 236, do CPC, que assim dispõe:

“Art. 236 —

§ 2.º — A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.”

Deveria ter funcionado, *in casu*, o Representante do Ministério Público, na 1.ª Instância, como *custos legis*, tendo em vista o interesse público, evidenciado pela natureza da lide.

De suma importância, a intimação pessoal do Ministério Público, na Instância ordinária, pela razão de lhe ser assegurada, no § 2.º, do art. 499, do CPC, legitimidade para recorrer no processo em que é parte, como *naqueles em que oficiou como fiscal da lei*.

É mister reconhecer que a lei processual civil vigente, expressivamente, dignificou e deu grande ênfase ao Ministério Público, como *custos legis*.

E. D. Moniz de Aragão observa, a propósito, o seguinte:

“... é fácil verificar que o texto fulmina de nulidade absoluta, insanável, portanto, a falta de intervenção do Ministério Público, porque e quando funciona na qualidade de fiscal da lei” (*in Comentários ao Cód. de Proc. Civil*, 1.ª ed., vol. II, pág. 298, n.º 347).

No mérito, indene de reparo o douto decisório.

Em face do exposto, opina esta Procuradoria da Justiça por que se decrete, *data venia*, a nulidade do presente processo, *ex vi* do disposto nos arts. 84 e 246 e respectivo parágrafo único, da lei adjetiva.

Rio de Janeiro, 8 de maio de 1979.

REGINA MARIA PARISOT

Procuradora de Justiça em exercício

Nota: A Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, adotando o parecer, anulou o processo a partir de fls. 28.